

Acordo de Cooperação Nº. 009/2016.

Acordo de Cooperação que entre si celebram órgãos e entidades públicos, no Estado do Pará, para formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, e controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal.

Os órgãos públicos e entidades no ESTADO DO PARÁ, adiante identificados e doravante denominados PARTÍCIPES, representados pelos signatários identificados ao final deste documento, considerando: a necessidade de fortalecimento, ampliação e aprimoramento de compromisso e articulação institucionais voltados para o controle da gestão pública; a instituição da Rede de Controle da Gestão Pública por meio de Protocolo de Intenções firmado em 25 de março de 2009, em Brasília - DF; a existência de anterior acordo de cooperação técnica celebrado no âmbito do Estado do Pará, que vigeu de 11/11/2009 a 10/11/2014; e a importância de realçar, de modo expresso, público e irrestrito no Estado de Pará um esforço estratégico e conjunto entre órgãos públicos e entidades para a prática de medidas uniformes direcionadas à priorização da identificação e do combate à corrupção, do fomento e reforço ao controle social e do compartilhamento ágil e eficiente de dados e documentos; resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores, conforme as cláusulas e as condições a seguir.

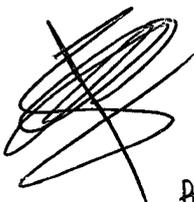
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE

Este ACORDO tem por finalidade ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades PARTÍCIPES, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado do Pará, mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos signatários deste ACORDO com a Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.

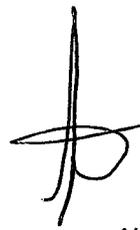
CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PARTÍCIPES

Os PARTÍCIPES deste ACORDO são os seguintes:

- I - Consultoria Jurídica da União, CNPJ
- II - Controladoria-Regional da União no Pará, CNPJ 05.914.685/0001-03;
- III - Ministério Público Estadual, CNPJ 05.054.960/0001-58;
- IV - Procuradoria Federal no Pará, CNPJ 05.489.410/0015-67;
- V - Procuradoria da República no Pará, CNPJ 26.989.715/0019-31;
- VI - Procuradoria da União no Estado do Pará, CNPJ 26.994.558/0018-71;
- VII - Superintendência da Polícia Federal no Pará, CNPJ 00.394.494/0030-70;
- VIII - Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 2ª Região Fiscal, CNPJ 00.394.460/0070-73;
- IX - Tribunal de Contas da União, CNPJ 00.414.607/0011-90;



Protocolo nº:



709

- X - Tribunal de Contas do Estado, CNPJ 04.976.700/0001-77;
- XI - Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, CNPJ 04.789.665/0001-87;
- XII - 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, CNPJ 00.394.494/0106-03.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Subscvem o ACORDO os titulares dos PARTÍCIPIES indicados nesta cláusula ou seus representantes especialmente designados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Outros órgãos públicos ou entidades poderão aderir a este ACORDO, mediante a pertinente formalização de termo aditivo firmado pelos PARTÍCIPIES.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPIES

Constituem atribuições dos PARTÍCIPIES, no âmbito deste ACORDO:

I - desenvolver ações de combate à corrupção, a partir da identificação institucional de prioridades comuns e do desenvolvimento de estratégias conjuntas;

II - designar responsável, no âmbito do seu órgão ou entidade, para atuar como agente de integração, visando facilitar a coordenação e a execução das atividades vinculadas ao presente ACORDO, bem como para dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;

III - designar seus representantes para participação nos foros de debates e nas demais ações derivadas deste ACORDO;

IV - colaborar para o desenvolvimento da Rede de Controle da Gestão Pública, nos termos dispostos em seu instrumento de constituição, mediante comunicação e cooperação mútuas com trocas de conhecimentos e experiências;

V - contribuir para o fortalecimento do controle social, como forma de atuação preventiva no combate à corrupção, desenvolvendo instrumentos, conjunta e/ou isoladamente, para conscientização, estímulo e colaboração da sociedade civil, mediante divulgações, programas, reuniões, audiências públicas, palestras e outros eventos similares, estabelecidos em calendário anual de atividades;

VI - promover mecanismos corporativos de divulgação com vistas a difundir boas práticas na administração pública e operacionalizar ações educacionais, com foco na gestão pública, transparência e controle social, observada a política de comunicação de cada órgão ou entidade;

VII - implementar ações de capacitação entre os PARTÍCIPIES, com alocação ou disponibilização de pessoal e de recursos e materiais didáticos próprios, visando ao conhecimento mútuo sobre suas atividades e esferas de atuação, ao intercâmbio de experiências, à habilitação para atividades decorrentes deste ACORDO e ao aperfeiçoamento de seus quadros;

VIII - levar, imediatamente, ao conhecimento dos demais PARTÍCIPIES, ato ou ocorrência que interfiram no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO, para a adoção de medidas cabíveis;

IX - fornecer as informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO e à formalização de demais instrumentos necessários à execução das intenções aqui pactuadas;

X - viabilizar a troca de informações entre os PARTÍCIPIES, de forma ágil e sistemática, com compartilhamento de dados e documentos, autorizando acessos e recebimentos necessários, observadas as políticas de segurança de cada órgão, de

acordo com as respectivas esferas de atuação, ressalvando-se o sigilo expressamente previsto em lei, as limitações técnico-operacionais e as observações a seguir consignadas;

a) os relatórios e informações decorrentes de fiscalização, oriundos dos corpos técnicos do Tribunal de Contas da União, bem assim do partícipe que assim o desejar, serão disponibilizados, ainda que em caráter preliminar, após as devidas autorizações previstas em seus normativos internos;

b) no que concerne à obtenção de documentos e informações bancárias e financeiras, que se refiram à movimentação de recursos públicos, O acesso a todos é liberado, com autorização judicial nos casos em que se fizer necessária;

c) para o trânsito dos dados e documentos entre os PARTÍCIPES, as pessoas designadas para as atribuições previstas no inciso II desta Cláusula, encarregar-se-ão do acompanhamento interno quanto ao atendimento das solicitações formalmente demandadas e motivadas, tendo como referência o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo do repasse de informações urgentes por quaisquer meios de comunicação institucionalmente admissíveis, quando for possível e compatível com os normativos próprios;

d) as informações e documentos repassados por cada PARTÍCIPE, no âmbito deste ACORDO, podem prover estatísticas e bancos de dados específicos e desencadear atividades de investigação, próprias ou conjuntas, respeitando-se sempre os campos de atuação de cada ente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam os PARTÍCIPES obrigados, nos termos da lei, a resguardar o sigilo do teor dos documentos e informações que receberem face à assinatura do presente ACORDO.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do presente ACORDO caberão aos responsáveis designados na forma do inciso II da Cláusula Terceira deste instrumento, os quais terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do ACORDO, dando ciência das providências adotadas à autoridade administrativa competente.

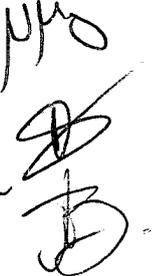
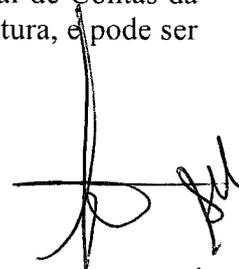
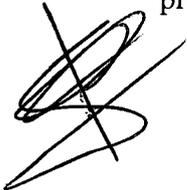
CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTÍCIPES, e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO

O presente ACORDO terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, a ser providenciada pelo Tribunal de Contas da União, por extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, e pode ser prorrogado mediante termo aditivo.



CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá, a qualquer tempo, ser alterado mediante termo aditivo, e denunciado pelos PARTÍCIPES, de forma isolada ou conjunta, mediante notificação por escrito, sem prejuízo das obrigações e atribuições previstas legal e constitucionalmente para cada um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em instrumento legal pertinente acordado entre os PARTÍCIPES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O presente ACORDO poderá ser divulgado por qualquer dos PARTÍCIPES, em conjunto ou isoladamente, devendo ser destacadas, igualmente, as participações de cada um, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os PARTÍCIPES.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste ACORDO, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Pará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

E, por estarem ajustados, os PARTÍCIPES assinam o presente ACORDO em 12 (doze) vias de igual teor e forma.

Belém - PA, 16 de Maio de 2016.

Tribunal de Contas da União

Arildo da Silva Oliveira
Secretário de Controle Externo no Pará



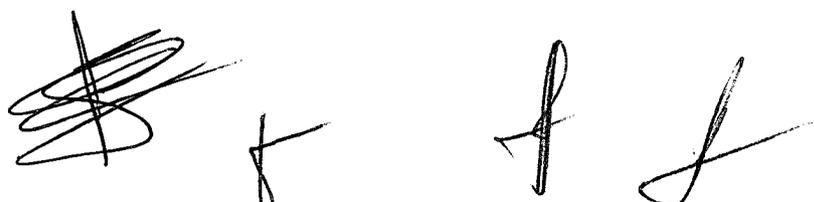
Tribunal de Contas do Estado

Luis da Cunha Teixeira
Presidente



Tribunal de Contas dos Municípios do Pará

Sebastião Jézar Leão Colares
Presidente



ACORDO DE COOPERAÇÃO
REDE DE CONTROLE NO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria Federal no Pará

Carolina Bastos Lima Paes
Procuradora-Chefe



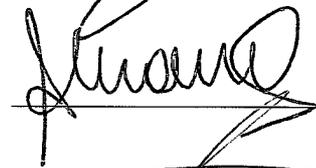
Procuradoria da República no Pará

Nayana Fadul da Silva
Procuradora-Chefe Substituta



Procuradoria da União no Estado do Pará

Milena Barbosa de Medeiros
Procuradora-Chefe



Ministério Público Estadual

Marcos Antônio Ferreira das Neves
Procurador Geral de Justiça



Consultoria Jurídica da União

Antônio Chagas Rodrigues
Consultor-Chefe



Controladoria-Regional da União no Pará

Ana Luiza Caverzan G. da Conceição
Chefe



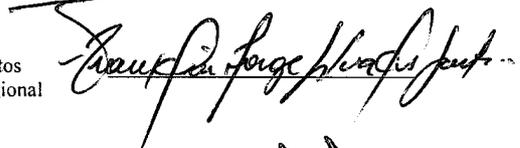
Superintendência da Polícia Federal no Pará

Ildo Gaspareto
Superintendente Regional



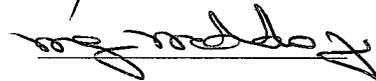
19ª Superintendência de Polícia Rodoviária
Federal

Franklin Jorge Silva dos Santos
Superintendente Substituto Regional



Superintendência Regional da Receita
Federal do Brasil – 2ª Região Fiscal

Moacyr Mondardo Junior
Superintendente Regional



o sistema de pontuação para aferição do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará nos concursos de remoção e promoção;

3. Apreciação de proposta de Resolução que trata do pedido de opção em caso de elevação de entrância de Promotoria de Justiça, apresentada pelo Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves (Ofício nº 001/2016-2ºPc)/MPPA - Protocolo nº 9231/2016).

4. O que ocorrer

Belém, 31 de maio de 2016.
ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior
Protocolo 967939

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
A TERMO DE COOPERAÇÃO
Nº DO TERMO ADITIVO: 1º**

Nº DO TERMO DE COOPERAÇÃO: 005/2015-MP/PA
Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Faculdades Integradas do Tapajós-FIT

Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo de vigência.
Data da Assinatura: 01/06/2016
Vigência: 02/06/2016 a 01/06/2017.

Valor:

Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.122.1434.8331 / Elemento: 3390-36 / Fonte: 0101.

Foto: Belém

Endereço das Partes: Rua João Diogo nº 100, Cidade Velha, Belém-PA e Rua Rosa Vermelha, 325, bairro: Aeroporto Velho, CEP: 68.010-200, Santarém-PA, respectivamente.

Ordenador: Marcos Antonio Ferreira das Neves.

Protocolo 967984

**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO
Nº DO ACORDO DE COOPERAÇÃO: SN/2016-MP/PA.**

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Consultoria Jurídica da União, Controladoria-Regional da União no Pará, Procuradoria Federal no Pará, Procuradoria da República no Pará, Procuradoria da União no Estado do Pará, Superintendência da Polícia Federal no Pará, Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal.

Objeto do Termo de Cooperação: Tem por finalidade ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades Participes, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado do Pará, mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos signatários deste Acordo com a Rede de Controle de Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.

Vigência: 60 meses

Valor:

Dotação Orçamentária:

Foto: Justiça Federal - Seção Judiciária do Pará

Data da Assinatura: 16/05/2016

Ordenador Responsável: Marcos Antônio Ferreira das Neves.
Endereço da Parte: Rua João Diogo nº 100, CEP: 66015-165, Bairro Cidade Velha, Belém-PA.

Protocolo 967989

**PARECER Nº 146/2016-ASS/JUR-LC/PJG
PROCESSO Nº 216/2015-SGJ-TA
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2016-MP/PA -
RECURSO - FASE DE HABILITAÇÃO**

Trata-se da Concorrência nº 001/2016-MP/PA, que tem como objeto a execução de obra de engenharia: Lote I - Construção da Sede das Promotorias de Justiça de São Félix do Araguaia-PA; Lote II - Construção da sede das PJs de Conceição do Araguaia-PA; Lote III - Reforma da residência oficial do Ministério Público em Altamira para funcionamento como Promotoria de Justiça e Reforma do prédio das Promotorias de Justiça de Altamira-PA; Lote IV - Obra de ampliação da Promotoria de Justiça de Ananindeua-PA; Lote V - Obra de Adaptação dos gabinetes das Promotorias de Justiça de Paragominas-PA; Lote IV - Construção da Sede das Promotorias de Justiça de Monte Alegre-PA.

Em 14/4/2016, foi aberta sessão pública da Concorrência nº 001/2016-MP/PA, com julgamento da habilitação em 27/4/2016, conforme ata acostada aos autos, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/4/2016, tendo interposto recurso as empresas OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP, CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP.

Concedido prazo para contrarrazões, apenas o recurso da ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP foi contrarrazoado. Considerando que a empresa OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP alega que teria comprovado capacidade técnica,

mediante atestados em nome do arquiteto e urbanista Otávio Monteiro Mendes e engenheiro eletricitista Fábio Roberto Madeira Ramos, visto que esses atestados cumpriam a exigência da atribuição de engenharia civil;

Considerando que o Edital possui exigência atinente ao profissional de engenharia civil, o que deveria ser cumprido por todas as empresas que manifestaram interesse em participar dos Lotes II e VI, e ratificado pelo apoio técnico do certame, responsável pela análise técnica da documentação;

Considerando que a recorrente OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP não impugnou o Edital no ponto que gerou;

Considerando que se mantém o motivo de inabilitação da empresa OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP nos Lotes II e VI, porque não cumpridas as exigências do item 8.2.3.2.1, "b" e "d", do Edital;

Considerando que a empresa CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, insatisfeita com a decisão que a habilitou apenas no Lote III, interpôs recurso administrativo, aduzindo que apresentou documentação hábil à habilitação para os Lotes III e V. Pugna pela reconsideração do *decisum*, para que seja habilitada aos Lotes III e V da Concorrência nº 001/2016-MP/PA.

Considerando que, consoante a própria Comissão Permanente de Licitação, houve decisão somente a respeito da habilitação para o Lote III, mantendo-se silente quanto ao outro lote que a empresa indica. Submetida novamente a documentação de habilitação da empresa ao exame pelo apoio técnico, verificou-se que a empresa CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, de fato, atende às exigências editalícias e deverá ser habilitada nos Lotes III e V.

Considerando que, a fim de dar cumprimento às exigências do instrumento convocatório e salvaguardar a isonomia entre os licitantes, entendo que assiste razão à empresa CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, motivo pelo qual seu recurso deve ser julgado **totalmente procedente**, com sua habilitação para os Lotes III e V da Concorrência nº 001/2016-MP/PA.

Considerando que a empresa BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. insurge-se contra a habilitação das empresas ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP, BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TRANSVIPE LTDA.-ME na Concorrência nº 001/2016-MP/PA. Alega que a empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP apresentou o acervo técnico de profissional sem vínculo contratual, em descumprimento do item 8.2.3.2 do Edital, bem como que as empresas BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TRANSVIPE LTDA.-ME apresentaram o mesmo profissional como responsável técnico, apesar de concorrentes.

Considerando que, no que concerne à alegação referente à empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP, o apoio técnico, manifestou-se pela manutenção da habilitação dessa licitante, ressaltando que a comprovação do atendimento do item 8.2.3.2 do Edital - capacidade técnica do engenheiro eletricitista com execução de subestação - pela ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP consta do volume 7, fls. 1758 (CAT) e 1765 (ART), por meio do Engenheiro Eletricitista Murilo Arthur Kalif Cavalcante, responsável técnica da empresa conforme fl. 1711.

Considerando que a Comissão de Licitação entendeu ainda que o engenheiro eletricitista citado pela Recorrente, Sr. Janilton da Cruz Souza, não consta da relação da equipe técnica apresentada pela empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP (fl. 1779) e que, por esta razão, não foi apresentada a comprovação de vínculo com o supracitado profissional.

Considerando que, com fulcro na manifestação técnica do Engenheiro Civil deste *Parquet*, infere-se que a empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no Edital, de acordo com o julgamento anteriormente proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando que, em relação à arguição de que as empresas BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TRANSVIPE LTDA.-ME possuem o mesmo responsável técnico, apesar de concorrentes, confirmada pelas declarações apresentadas pelas empresas BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (fls. 750) e TRANSVIPE LTDA.-ME (fls. 3060), em atendimento ao item 8.2.3.4, "a" e "b", do Edital, a Comissão de Licitação, entendeu que há forte indicio do comprometimento das propostas apresentadas pelas empresas BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TRANSVIPE LTDA.-ME no Lote IV, único em que ambas estão participando, já que o profissional detém relação de confiança quanto a cada uma das licitantes, sendo incompatível que defenda, com sua capacitação técnica, os interesses de mais de uma empresa em um certame.

Considerando que o Tribunal de Contas da União possui atuação tão incisiva no resguardo do sigilo das propostas e coibição de conluio nos certames licitatórios que indigita restrições até mesmo em visitas técnicas.

Considerando que eventual ajuste, fraude ou conluio deverá ser apurado em procedimento específico, caso constatado indicio flagrante dessa prática pela Comissão de Licitação deste *Parquet*, bastando, ao julgamento da licitação, o indicio de violação do sigilo das propostas.

Considerando que a Comissão achou por bem e acertadamente revisar seu *decisum*, para inabilitar as empresas BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TRANSVIPE LTDA.-ME no Lote IV, no qual concorrem com o mesmo responsável técnico, ao que adere esta assessoria jurídica.

Considerando que a empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP ataca a decisão da Comissão Permanente de Licitação, imputando-lhe algumas inconsistências e pugna, pela desclassificação das empresas BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, PALLADIUM ENGENHARIA LTDA., BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA., CONSTRUTORA MAGUEN LTDA., TRANSVIPE LTDA.-EPP, NOVA PRÁTICA ENGENHARIA LTDA.-EPP, ECO ENGENHARIA LTDA.-EPP, PROJEPOWER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., MIPPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ERIRELI-ME e MARINHO & MANSANO LTDA.-EPP, todas habilitadas para o Lote IV - Obra de Ampliação da Promotoria de Justiça de Ananindeua-PA.

Considerando que a somente a empresa NOVA PRÁTICA ENGENHARIA LTDA.-EPP apresentou contrarrazões, ratificando que não descumpriu o item 8.2.3.2.1.d do Edital. Indicou, como comprovação, a página 13/24 do Acervo Técnico nº 91698/2015, e destacou que o Edital não faz referência a uma quantidade mínima para habilitação.

Considerando que, em análise de cada um dos pontos que gerou o recurso pela empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP, o apoio técnico e a Comissão manifestaram-se conforme a seguir: No que concerne à afirmativa de necessária exigência, para qualificação técnica, de profissional com graduação em engenharia mecânica, o apoio técnico da Comissão de Licitação respondeu que a referida exigência não consta como qualificação técnica do certame, mas sim como obrigação da futura contratada. A Comissão de Licitação acolheu a manifestação técnica, confirmando que a exigência prevista nos normativos foi incluída como obrigação contratual.

Considerando que diante dos argumentos trazidos, restou evidente que a ausência da antedida exigência como condição de qualificação técnica decorreu de consciente exercício da discricionariedade administrativa, visto que este *Parquet* decidiu incluí-la como obrigação da futura contratada. Não há que se suscitar violação de normas técnicas, portanto.

Considerando que, se a empresa ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP possuía dúvida ou entendimento quanto a algum erro ou omissão no Edital, deveria ter apresentado sua alegação em momento oportuno, que seria a fase de impugnação ao instrumento convocatório, *ex vi* do art. 41, da Lei nº 8.666/1993, e item 20.5, do Edital da Concorrência nº 001/2016-MP/PA. Não podendo pretender alterar as regras do Edital em momento precluso tão-só para satisfazer seu interesse privado e sem qualquer indicio de irregularidade editalícia.

Considerando que, em consonância com a manifestação da Comissão de Licitação, entendo que **não** procede o recurso da ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP neste ponto, para manter-se a habilitação das empresas TRANSVIPE LTDA.-ME, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.-EPP, ECO ENGENHARIA LTDA.-EPP, BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PROJEPOWER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., MIPPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ERIRELI-ME, BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME e CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA.

Considerando que, no segundo ponto, a recorrente alega que algumas empresas não apresentaram quantidades mínimas para comprovação de capacidade técnica dos serviços de maior relevância indicados no edital. O apoio técnico da Comissão de Licitação ressaltou que o critério exigido para a qualificação técnica que gerou a dúvida não foi de quantitativo mínimo, mas sim de comprovação de atividade de Engenheiro Civil - execução de concreto armado - e de Engenheiro Eletricitista - execução de subestação elétrica e que não prospera a alegação da recorrente.

Considerando que, em consonância com o julgamento da Comissão de Licitação, cumpre dizer que este *Parquet*, por meio do seu Departamento de Obras e Manutenção, não indicou quantitativos mínimos para a comprovação de qualidade técnica, de forma que o Edital deve vincular a Administração Pública e administrados. Não pode agora, a recorrente, impugnar critérios de julgamento sem tê-lo feito no prazo adequado e sem qualquer respaldo jurídico que revele irregularidade nas regras editalícias.

Considerando que, consoante a manifestação de Engenheiro Civil deste Órgão, a empresa NOVA PRÁTICA ENGENHARIA LTDA. comprovou efetivamente a capacidade técnica requerida, para atividade de Engenheiro Civil - execução de concreto armado, conforme volume 6 dos autos, fls. 1372 (CAT), 1375 (Planilha Contratual), 1391 (ART), 1392 (ART), 1393 (ART), 1394 (ART) e 1395 (ART).

Considerando que, a empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.-EPP, ao revés do que indica a recorrente, cumpriu as exigências editalícias, comprovando capacidade técnica para execução da subestação do Engenheiro Eletricitista Gabriel Berbery Mansur, responsável técnica da CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.-EPP (fl. 2906 - CAT), conforme manifestação do apoio técnico da Comissão de Licitação.

Considerando que, consoante manifestação do Engenheiro Civil

